SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO ORDINÁRIA:	Nº 429
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA:	CEAGR/SE Nº. 105/2017
PROCESSO:	1664520/2015
INTERESSADO:	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA ALBERTO FRANCISCO ROCHA

EMENTA: CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo em epígrafe, que trata do auto de infração 446102-2015, considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando tentativas de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 446102-2015 anexos no processo; considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; considerando ação fiscalizatória à pessoa física, Técnico em Agropecuária ALBERTO FRANCISCO ROCHA, CPF 198.963.015-49, CREA-SE nº 300000411-8, ao qual fora constatado que o profissional se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação

expressa de penalidade"; considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, todavia em consulta ao banco de dados do CREA-SE fora encontrado o protocolo 1675159-2016, ao qual informa que o interessado se encontra com seu registro cancelado; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o cancelamento de registro do interessado conforme consulta ao CREA-AL, **DECIDIU**, por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 446102-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do Processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior. Votaram os Engenheiros Agrônomos João Ferreira Amaral, Laerte Marques da Silva e Patrícia Maia de Moura. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 05 de junho de 2017.



_____

Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior
Coordenador da CEAGR/CREA-SE